

NOVOSINOS S/A DTVM

Processo CVM nº RJ-2008-1922

Senhor Superintendente Geral,

Reportamo-nos ao recurso contra aplicação de multa, protocolado em 26.07.02 pela NOVOSINOS S/A DTVM, em virtude do não envio do Formulário de Informações Anuais referente ao exercício social findo em 31.12.00 e dos Formulários de Informações Trimestrais referentes aos trimestres findos em 31.03.01 e 30.06.01.

HISTÓRICO

2. Em 08.01.08, foi-nos encaminhado o MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 027/08 através do qual foi solicitado que a SEP se manifestasse quanto à alegação da Companhia, no sentido de que teria recorrido das intimações nºs 23078, 23079 e 23080, respectivamente, relativas à aplicação de multas por atraso no envio do Formulário de Informações Anuais referente ao exercício social findo em 31.12.00 e dos Formulários de Informações Trimestrais referentes aos trimestres findos em 31.03.01 e 30.06.01 (fls. 18/21).
3. Em resposta ao citado memorando, em 24.01.08, a SEP manifestou seu entendimento, por meio do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 019/08, nos seguintes principais termos (fls. 03/15):
 - a. apesar de ter sido encontrado, em consulta ao arquivo central da CVM, o recurso supramencionado, verificamos, em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos, que, à época, não foi aberto processo para analisar o recurso apresentado;
 - b. "quanto à aplicação das referidas multas, cabe-nos destacar que as mesmas foram geradas em decorrência do fato de que os documentos que as originaram tiveram vencimentos anteriores à data do cancelamento do registro de companhia aberta (22.01.02) da NOVOSINOS S/A DTVM (cuja inclusão foi solicitada através do MEMO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 132/02, de 03.12.02)";
 - c. "nesse sentido, ressaltamos que o cancelamento do registro de companhia aberta mantido pela NOVOSINOS S/A DTVM ocorreu em virtude de sua incorporação pela FINANSINOS S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (atual denominação do BANCO FINANSINOS), acerca da qual devem ser feitos os seguintes comentários:
 - i. em 30.08.00, a operação foi aprovada em Assembléia Geral Extraordinária da Companhia, contando com a presença de 69,90% de seu capital social;
 - ii. em 16.03.01, a GEA-2 encaminhou ao BANCO FINANSINOS (incorporador) o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/Nº 059/01, através do qual comunicou que o disposto no artigo 264 da Lei nº 6.404/76 se enquadraria na operação analisada, em razão da coincidência de pessoas físicas integrantes do controle das companhias incorporadora e incorporada, pelo que foi determinada a publicação de novo Fato Relevante, bem como convocação de nova AGE para deliberar sobre a operação adequada aos dispositivos legais pertinentes;
 - iii. desse modo, em 02.01.02, em atendimento às exigências da GEA-2, o incorporador promoveu a republicação de Fato Relevante e convocou nova AGE para 22.01.02, a fim de re-ratificar as deliberações tomadas na AGE de 30.08.00;
 - iv. em 22.01.02, foi realizada nova AGE em que os acionistas presentes (representantes de 71,17% do capital da Companhia) re-ratificaram as deliberações tomadas na AGE de 30.08.00, aprovando, portanto, a operação adequada às exigências formuladas pela CVM;
 - v. em 25.10.02, a GEA-1, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 108/02 questionou a PFE-CVM acerca dos efeitos retroativos da operação de incorporação da Companhia, a fim de determinar a data de cancelamento de seu registro;
 - vi. a PFE-CVM, em 11.11.02, por meio do MEMO/CVM/GJU-2/Nº 291/02 manifestou seu entendimento, no sentido de que " o cancelamento do registro de companhia aberta, fundado no artigo 21, §6º, I, da Lei nº 6.385/76 e Instrução CVM nº 287/92, tem, logicamente, de retroagir à data em que a incorporada se extinguiu, qual seja, 22.01.2002, dia em que houve a confirmação da operação de incorporação, por deliberação da AGE da sociedade absorvente, porquanto, a partir dali, o próprio registro junto a esta CVM teve perecido seu objeto";
 - vii. diante desse posicionamento, foi inserida, no Sistema de Cadastro, a data de cancelamento do registro de companhia aberta da NOVOSINOS S/A DTVM – 22.01.02."; e
 - d. por fim, manifestamos nosso entendimento no sentido de que era devida a cobrança das multas em comento, em que pese o recurso contra aplicação de multa pelo não envio do Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas referente ao exercício social findo em 31.12.00 ter sido acatado (anteriormente à manifestação da PFE-CVM supracitada), conforme mencionado no MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 027/08, mas tendo em vista (i) o entendimento exarado pela PFE-CVM no memorando mencionado no item 'c.vi' e (ii) que todos os documentos que deram origem às multas em análise não foram entregues à CVM, bem como possuíam datas-limite de entrega anteriores à 22.01.02.
4. Em 26.02.08, através do MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 301/08, essa Subprocuradoria Jurídica informa, principalmente, que:
 - a. "sem adentrar no debate sobre a exigibilidade de tais multas, é certo que a falta de notificação à interessada do resultado do julgamento de seu recurso configura violação à ampla defesa e ao devido processo legal, ensejando a nulidade da inscrição em Dívida Ativa do respectivo crédito e, por conseguinte a inviabilidade da sua execução judicial";
 - b. "diante das informações prestadas no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 019/08 e tendo em conta que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, somos compelidos a adotar providências para o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa dos supracitados créditos e extinção da execução fiscal já ajuizada";
 - c. "por fim, recomendamos que o recurso seja encaminhado para análise do Colegiado da CVM, por ser este o órgão competente para

decidir".

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS DA GEA-3

5. Em complemento ao entendimento exarado no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 019/08, de 24.01.08, destacamos que:

- a. as multas cominatórias em comento foram aplicadas pelo não envio do IAN/2000, do 1º ITR/2001 e do 2º ITR/2001, cujos vencimentos de entrega ocorreram, respectivamente, em 31.05.01, 30.05.01 e 29.08.01, ou seja, antes do cancelamento de registro da companhia (quando a entrega de documentos passa a não ser obrigatória);
- b. em consulta ao Sistema de Controle de Recepção de Documentos – SCRED, verificou-se que a Companhia não encaminhou os citados Formulários;
- c. a informação da data de cancelamento de registro da companhia foi inserida no Sistema de Cadastro somente após a manifestação de entendimento da PFE-CVM no MEMO/PFE-CVM/GJU-2/Nº 291/02, de **11.11.02**, no sentido de que o cancelamento de registro da companhia deveria retroagir a data em que a mesma se extinguiu, ou seja, a 22.01.02;
- d. as referidas multas foram geradas em 10.05.02, no âmbito da Prévia de Multas nº 23, com vencimentos em 14.08.02, portanto, antes da inclusão da data de cancelamento do registro da companhia, conforme mencionado no item anterior; e
- e. assim sendo, à luz da legislação vigente à época da imposição da multa, notadamente, a Instrução CVM nº 273/98, não sendo aplicável a Decisão do Colegiado de 19.12.06, tampouco a Instrução CVM nº 452/07, **entendemos**, em linha com o exposto no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 019/08, de 24.01.08, **que as multas cominatórias em análise foram corretamente aplicadas à Companhia**, a despeito de o recurso não ter sido analisado à época, conforme citado no item 'a' do parágrafo 3º, retro.

Ademais, cabe-nos ressaltar que, conforme solicitado no despacho da Subprocuradora-Chefe ao MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 301/08, encaminhamos cópia da referida documentação à GAC, bem como informamos sobre a abertura deste processo.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela NOVOSINOS S/A DTVM, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

PATRICK VALPAÇOS F. LIMA

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas - 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas